

LEI N.º 108, de 30 de Setembro de 1999.

“Dispõe Sobre Emendas à Lei Orgânica do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais”.

A Câmara Municipal de Luisburgo, por seus Representantes aprovou, nos precisos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e Eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos abaixo relacionados passam a vigor com as seguintes Emendas Modificativas:

Art. 10 – INCISO XXX – “Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes a anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal”.

INCISO XXXI – “Prestar assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas”.

INCISO XXXVII – “Promover os seguintes serviços”.

Art. 21 – “As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara”.

Art. 23 – “O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 24 – “A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice- Presidente, do Primeiro secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem”.

Art. 25 – INCISO I – “Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara”.

Art. 25 - § 4º - “As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores”.

Art. 26 – “A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de Membros superior a 1/10 (um décimo) terão direito de participarem da composição das Comissões da Câmara”.

Art. 35 – INCISO IX – “Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município”.

INCISO X – “Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas dentro de 30 (trinta) dias, após a abertura da sessão legislativa”.

INCISO XX – “Fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal, com as emendas posteriores, especialmente a Emenda Constitucional, n.º 19, de 05/ 06/ 1998, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes”.

Art. 36 – INCISO I – “Reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, pelo Prefeito e por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara”.

Art. 44 – “A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos eleitores inscritos no Município”.

Art. 50 – § 1º - “ Os atos privativos da Câmara, a matéria reservada na lei complementar e/ou planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação”.

Art. 57 - § 2º - “Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos válidos”.

Art. 63 - § 2º - “A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 35, desta Lei Orgânica”.

Art. 66 – INCISO IX – “Prover os cargos públicos e expedir os demais atos inerentes à situação funcional dos servidores”.

Art. 66 – INCISO XXIX – “Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara”.

Art. 81 – INCISO I – “Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

Art. 81 – INCISO XX – “Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada”.

Art. 81 - § 6 – “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Art. 82 – INCISO IV – “Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento”.

Art. 84 – LETRA “A”- “Aos trinta e cinco anos de serviços e o mesmo tempo de contribuição previdenciária, se homem, e aos trinta anos e o mesmo tempo de contribuição previdenciária, se mulher, em ambos os casos com proventos integrais”.

Art. 84 – LETRA “B”- “Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, além do mesmo tempo de contribuição previdenciária, com proventos integrais”.

Art. 95 – “Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitar a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços”.

Art. 106 - § 1 – “Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com os estabelecidos neste artigo”.

Art. 110 – “São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, estendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário”.

Art. 114 – “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, o rendimento e as atividades econômicas do contribuinte”.

Art. 119 - § 1 – “Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente”.

Art. 125 § 1º – INCISO II – “Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre”.

Art. 133 – INCISO II – “Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Art. 142 – Parágrafo Único – “A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias”.

Art. 160 - § 1 – “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção, observados os princípios que regem a educação”.

Art. 167 – “A prestação de contas das aplicações previstas no artigo 164, antes de encaminhada ao órgão regional, será submetida à apreciação da Câmara Municipal”.

Art. 176 – INCISO I – “Duas séries por turma dita multisseriada, a partir da segunda série, com o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos”.

Art. 187 – INCISO III – “Desapropriação, com pagamento de justo valor, em moeda corrente e legal do País, após tomadas as providências preliminares previstas no Dec. Lei n.º 3.365 de 21/06/1941”.

Art. 2º - Ficam suprimidos os seguintes artigos da Lei Orgânica:

Parágrafo 3º, 4º e 5º do artigo 57;
Inciso II, do artigo 73;
Artigo 78 e seu parágrafo único;
Incisos I, II, III, IV e V do artigo 78;
Art. 79; Art. 84, letra “d”;
Art. 85 e seus parágrafos 1º, e 2º;
Artigo 86 e seus parágrafos 1º e 2º;
Inciso III do artigo 173;

Art. 3º - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com as seguintes Emendas Aditivas:

Art. 70 – “São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, especialmente os constantes no Dec. Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967”.

Art. 72, Inciso 1, - “Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação pela prática de crimes com sentença transitada em julgado”.

Art. 92 – “O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, por adoção mesmo após findas as respectivas funções, são proibidas de celebrarem contratos com o município”.

Art. 4º - “Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luisburgo, 30 de Setembro de 1999.

Geraldo Francisco Lacerda Filho
Prefeito Municipal